



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600228-54.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELISANDRA MOURA AIRES RAMOS
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 25, §2º; E 60, §3º. DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES COM GASTOS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35; 53, II, “C”; E 60, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADES DE 89% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISANDRA MOURA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIRES RAMOS, candidata a vereadora em Bagé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46123826)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os recorrentes argumentam que (ID 46123831):

(...) BREVE SÍNTESE

Todavia, as provas constantes dos autos demonstram que todas as receitas e despesas foram devidamente identificadas, registradas e documentadas, inexistindo movimentação financeira irregular. As falhas apontadas limitam-se a impropriedades de caráter formal, que não comprometem a confiabilidade das contas.

II – DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (– RONI)

1. Do veículo Chevrolet Prisma (2011/2012)

O bem foi de uso da família e colocado à disposição da candidata para as atividades de campanha.

A Resolução TSE 23.607/2019 (art. 25) admite a doação estimável em dinheiro mediante cessão de bem próprio ou de terceiros, desde que identificados o cedente e o valor estimado, o que foi devidamente observado.

A legislação não exige que o bem conste no patrimônio pessoal declarado no registro de candidatura, bastando comprovar a efetiva disponibilização para a campanha. Assim, não há omissão nem origem não identificada.

2. Do veículo Fiat Siena (1999, placa CRI-3163)

O automóvel foi cedido por Santo Salvador Aires, pessoa identificada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constando seu nome, CPF e valor estimado (R\$ 300,00). A ausência eventual de documento complementar de propriedade não transforma a doação em recurso de origem não identificada, pois o cedente é perfeitamente identificável e o valor é compatível com sua capacidade econômica.

Em ambos os casos, as doações foram registradas no SPCE, com indicação de cedente e valor estimado, inexistindo recurso anônimo ou de fonte vedada.

III – DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC

1. Despesas com pessoal – R\$ 3.873,01

As despesas com pessoal correspondem à contratação de cabos eleitorais devidamente identificados, com recibos nominais, relatórios de atividades e períodos de trabalho discriminados, atendendo ao art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019.

Iolanda de Souza Becker: desenvolveu atividades de divulgação porta a porta, visitas domiciliares, entrega de material gráfico e apoio nas redes sociais, durante 25 dias, com carga horária média de 4 horas diárias, percebendo R\$ 2.073,01.

Jéssica Caetano Rometo: exerceu funções análogas, com foco em mobilização e divulgação em redes sociais, durante 19 dias, também com média de 4 horas diárias, percebendo R\$ 1.800,00.

Os valores são compatíveis com o período e a natureza das atividades. Ainda que algum recibo careça de detalhamento pontual, trata-se de vício formal sanável, que não compromete a transparência das contas, conforme o art. 76 da Resolução TSE 23.607/2019, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes não ensejam desaprovação.

2. Despesa com combustível – R\$ 426,99

O cupom fiscal emitido em nome da candidata comprova a despesa e identifica o estabelecimento comercial. A ausência da placa do veículo constitui mera irregularidade formal, pois a nota fiscal está vinculada à campanha, permitindo verificar a origem e a regularidade do gasto.

Portanto, as despesas com recursos do FEFC estão regularmente comprovadas, não havendo indício de desvio de finalidade.

IV – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Ainda que se entenda haver pequenas falhas formais, não há: ocultação de dados; recebimento de recursos de fonte vedada; ou má-fé da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O total questionado é de pequena monta frente ao conjunto das contas e foi devidamente destinado à finalidade eleitoral. Assim, deve ser aplicada a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, pois as inconsistências não comprometem a regularidade das contas.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, com a remessa dos autos ao Egrégio TRE/RS;
2. O provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo: a regularidade dos bens estimáveis e afastando a caracterização de RONI a regularidade das despesas custeadas com recursos do FEFC
3. Caso não seja esse o entendimento, que sejam as contas aprovadas com ressalvas, por se tratar de impropriedades meramente formais, sem comprometimento da lisura ou da transparência das contas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), bem como sobre as irregularidades constatadas na comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46123822):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127561603:

3.1. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

CANDIDATO	BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Elisandra Moura Aires Ramos	A candidata declarou não possuir bens em seu nome.	CHEVROLET PRISMA ANO 2011/2012

3.2. A propriedade do recurso estimável em dinheiro abaixo relacionado não foi comprovada pela prestadora, contrariando o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

RECURSO RECEBIDO	ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (R\$)
FIAT SIENA 1999 – PLACA CRI3I63 (Cedente declarado: SANTO SALVADOR AIRES)	300,00

Não obstante o exercício do direito de manifestação, permanecem caracterizadas as falhas apuradas em exame técnico.

Em relação à não comprovação de origem de recursos próprios utilizados pela candidata em sua campanha, item 3.1. do exame, registra-se que a prestadora de contas, em que pese intimada, não apresentou documentos que permitam demonstrar que o bem próprio integrava seu patrimônio antes do pedido de registro de sua candidatura, em direta violação do disposto pelo art. 25, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Quanto à ausência de comprovação de propriedade de bem estimável de terceiro utilizado em campanha, a manifestação apresentada pela candidata, tecnicamente, também não é capaz de sanar a falha apontada, visto que a declaração de propriedade apresentada ao termo de cessão [ID 124663561],



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por si só, não é suficiente para comprovar que a pessoa identificada como cedente efetivamente dispunha de condições para ceder o bem, desatendido, desse modo, o previsto pelo art. 60, §3º da Res. TSE n. 23.607/2019:

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 600,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127561603:

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
17/09/2024	857.325.830-68	IOLANDA DE SOUZA BECKER	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.400,00	1.400,00	Item A
02/10/2024	028.827.190-43	JESSICA CAETANO ROMERO	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		1.800,00	1.800,00	Item A
07/10/2024	857.325.830-68	IOLANDA DE SOUZA BECKER	Despesas com pessoal	Contrato de Prestação de Serviços		673,01	673,01	Item A
02/10/2024	14.054.438/001-67	WS COMBUSTÍVEIS MARCELO VILLRICH SOARES LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	000419358	426,99	426,99	Item B

Analisada a manifestação apresentada pela candidata e revisada a documentação presente aos autos, esta unidade técnica não localizou, quanto ao apontado no item 3-A do exame técnico, qualquer menção a carga horária média, atividades realizadas e justificativa de preço pago, somente juntados pela candidata recibos [IDs 124663545, 124663547, 124663548] que mencionam o recebimento de valores por “serviços prestados na campanha eleitoral de 2024”. Em adendo, revisado o demonstrativo de despesas efetuadas apresentado pela prestadora de contas [ID 124663526], somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontrou-se a descrição “cabo eleitoral” nas despesas das fornecedoras.

A respeito da falha apontada ao item 3-B do exame técnico, não foram apresentados esclarecimentos e/ou documentos adicionais, permanecendo não sanada a inconsistência.

CONCLUSÃO

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3, no montante de **R\$ 600,00**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4, montam em **R\$ 4.300,00**, estando sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 4.900,00** e representa 89% do montante de recursos recebidos (R\$ 5.500,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, **com o recolhimento de R\$ 4.900,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos dos arts. 32 e 79, §1º da Res. TSE n. 23.607/2019.

No caso, conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46123822), verificou-se o recebimento e a utilização de Recursos de Origem Não Identificada, conforme registrado no Relatório de Exame de Contas (ID 127561603). Ademais, quanto à ausência de comprovação da origem dos recursos próprios empregados na campanha, observa-se que a candidata, embora regularmente intimada, deixou de apresentar documentação apta a demonstrar que o bem declarado integrava seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura, em afronta ao art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, não há elementos nos autos que possam contestar as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades constatadas, permanecendo caracterizados os recursos de origem não identificada.

Nesse mesmo viés, no tocante à ausência de comprovação da propriedade de bem estimável de terceiro utilizado na campanha, verifica-se que a manifestação apresentada pela candidata não supre a irregularidade apontada, uma vez que a declaração de propriedade constante do termo de cessão (ID 124663561) não demonstra, por si só, que o cedente dispunha de condições legais para ceder o bem, em desatendimento ao art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, §3º Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024). Portanto, não há nos autos elementos capazes de contestar a irregularidade apontada, permanecendo a ausência de comprovação da propriedade do bem. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não merece acolhimento.

Ademais, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme registrado no Relatório de Exame de Contas (ID 127561603), em desatendimento aos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Observa-se que, quanto ao item 3-A do exame técnico, a documentação apresentada pela candidata limita-se a recibos (IDs 124663545, 124663547, 124663548) mencionando apenas o recebimento de valores por “serviços prestados na campanha eleitoral de 2024”, sem indicar carga horária média, atividades realizadas ou justificativa de preços, sendo que o demonstrativo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas (ID 124663526) registra apenas a descrição “cabo eleitoral”. Quanto ao item 3-B do exame técnico, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos adicionais, permanecendo a inconsistência não sanada.

Assim, não há nos autos elementos capazes de contestar as irregularidades constatadas na comprovação dos gastos com o FEFC, permanecendo as inconsistências evidenciadas. Por tais razões, o recurso do recorrente deve ser integralmente rejeitado.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.900,00, correspondem a 89% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 4.900,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

MADO